



PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761

A C Ó R D ã O  
(3ª Turma)  
GMMGD/tmz/lis/lbp

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. DANO MORAL INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Pela leitura das decisões do TRT, constata-se que não houve qualquer ausência de fundamentação no exame das questões arguidas, mas efetivamente irresignação do Recorrente contra o que foi decidido, já que o acórdão regional fundamentou claramente sua decisão quanto às matérias devolvidas, muito embora em desacordo com o interesse da parte. Registre-se que a negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura do acórdão impugnado autoriza a conclusão de que referida decisão se encontra devidamente fundamentada.

**Recurso de revista não conhecido, nos temas. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.** O STF e o TST firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. **No âmbito da ação civil pública,** as Leis 7.347/85 (art. 5º, V) e a Lei 8.078/90 (art. 82, IV) também reconhecem a legitimidade ampla dos



**PROCESSO Nº TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

sindicatos, na condição de associações civis, para o ajuizamento da ação na defesa dos interesses coletivos das correspondentes categorias. A lei definiu, ainda, que a decisão proveniente da ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* e/ou *ultra partes*, atingindo, pois, todos os titulares do direito (exceto se houver improcedência por insuficiência de provas - art. 103 do CDC e art. 16 da LACP). **No caso concreto**, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Montenegro contra a DROGARIA CAPILÉ LTDA., em que busca a proteção de direitos individuais homogêneos de seus representados, em face da omissão patronal em realizar os depósitos regulares do FGTS. O Tribunal Regional, com suporte na constatação da irregularidade perpetrada pela empresa, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor para impor à Ré a obrigação de fazer concernente ao "*recolhimento dos valores do FGTS, até o sétimo dia do mês subsequente à prestação de serviço de cada trabalhador*", limitando, porém, o alcance do comando decisório aos trabalhadores cujos nomes constavam no rol da fl. 101 - apenas três trabalhadores. A decisão do TRT merece reforma, porquanto não se há falar em limitação dos efeitos da decisão ao rol de substituídos em ação civil pública. Com efeito, a coisa julgada nessa espécie especial de ação gera efeitos *ultra partes* e/ou *erga omnes*, beneficiando todos os empregados da Reclamada que se encontrem na situação prevista na decisão, consoante inteligência do art. 103 do CDC e do art. 16 da Lei 7.347/85. Nesse contexto, forçoso afastar a limitação imposta pelo TRT para que os efeitos da decisão



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

na presente ação civil pública atinjam todos os empregados da Reclamada representados pelo Sindicato Autor. No mesmo sentido, julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido, no tema. 4. OBRIGAÇÃO DE FAZER: COMUNICAÇÃO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO.** A ação civil pública tem por finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Desse modo, a par do propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas empresariais que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral. **No caso concreto,** o Sindicato Autor veicula pedido para que a Justiça do Trabalho determine à Reclamada a obrigação de: 1) *depositar até o sétimo dia do mês subsequente à prestação de serviço de cada trabalhador o valor do FGTS em cada conta vinculada respectiva;* e 2) *informar, mensalmente, a cada um de seus empregados atuais ou que venha a contratar, os valores depositados de FGTS em favor deles, com a respectiva confirmação documental.* O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor para conceder o pedido concernente ao primeiro ponto (realizar o depósito do FGTS), entendendo, por outro lado, desnecessária a concessão da tutela inibitória relativa à obrigação de a Empresa informar aos trabalhadores,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001AAB2C69B55064.



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

mensalmente, os valores depositados no FGTS. Deve-se ter em vista, contudo, que o pedido de tutela inibitória negado pelo TRT encontra claro respaldo na ordem jurídica, mais precisamente no art. 17 da Lei 8.036/90, que determina aos empregadores “*comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários*”, além de ser, como visto, objeto plenamente possível de proteção por meio da ação civil pública quando evidenciada a repercussão coletiva da omissão patronal. Nesse contexto, considerando o histórico da Reclamada de cometer irregularidades no recolhimento do FGTS de seus empregados, conforme se extrai do acórdão regional, tem-se como prudente a imposição da obrigação de fazer referente ao dever de comunicar a todos os seus empregados, mensalmente, a respeito dos depósitos do FGTS, sob pena de multa. **Recurso de revista conhecido e provido nesse aspecto. 5. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO FGTS.** O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional que a Reclamada desatendeu ao dever de recolher os valores relativos ao FGTS às contas vinculadas dos substituídos. Contudo, o órgão a quo entendeu que a omissão patronal ensejaria apenas a reparação exclusivamente material dos empregados. Diferentemente do que



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

concluiu o TRT, ficou evidenciada situação de descumprimento da legislação trabalhista, consistente na irregularidade no pagamento do FGTS, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar - todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF). Dessa maneira, verifica-se cabível a indenização por dano moral coletivo, a ser revertida ao FAT, como medida punitiva e pedagógica em face da ilegalidade perpetrada. **Recurso de revista conhecido e provido nesse tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO** e Recorrida **DROGARIA CAPILÉ LTDA.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que já ostenta a condição de parte, nos presentes autos.

**PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.  
PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

Tratando-se de processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.  
2. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. DANO MORAL INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. 4. OBRIGAÇÃO DE FAZER: COMUNICAÇÃO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. 5. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO FGTS**

O Tribunal Regional assim decidiu em seu acórdão:

**VOTO**

**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR**

**(RELATOR):**

**1. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

**O sindicato não se conforma com a limitação imposta quanto aos comandos da sentença apenas aos funcionários da reclamada, constantes à fl. 101.** Refere que a representação em juízo do sindicato abrange todos os empregados da reclamada, pretéritos, atuais e futuros, que tiverem sonogados os depósitos do FGTS. Aponta quer a individualização dos substituídos somente se dará na fase de liquidação de sentença. Requer a condenação da reclamada *a efetuar o pagamento de todos os depósitos*



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

*devidos, vencidos e não feitos nas contas vinculadas dos valores fundiários (FGTS) de todos os trabalhadores substituídos, nos percentuais e com a base de cálculo prevista legalmente, em parcelas vencidas e vincendas, com todas as multas, juros e atualizações determinadas na Lei, tanto dos atuais empregados e futuros, quanto dos antigos empregados com contratos encerrados há menos de dois anos atrás, com a multa de 40% incidente sobre tais valores nos casos de despedidas sem justa causa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado, a ser revertido em favor dos trabalhadores prejudicados, ou, sucessivamente, ao FAT.*

A sentença condenou a reclamada ao recolhimento às contas vinculadas das trabalhadoras nominadas à fl. 101, o FGTS devido desde o início da contratualidade e mês a mês, enquanto perdurarem os contratos de trabalho (pedidos “a” e “c”), com os juros e atualização monetária ditados pelo órgão gestor - CEF - vez que os contratos encontram-se em curso.

Analisa-se.

A Constituição Federal, no art. 8º, inc. III, expressamente conferiu ao sindicato o poder de defender direitos ou interesses individuais ou coletivos da categoria, sem qualquer restrição, *erga omnes*.

No caso em tela, na condição de substituto processual, o sindicato profissional requer a obrigação de fazer consistente no pagamento dos depósitos do FGTS devidos tanto dos atuais empregados e futuros, quanto dos antigos empregados com contratos encerrados há menos de dois anos atrás, com a multa de 40% incidente sobre tais valores nos casos de despedidas sem justa causa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado.

Não há dúvida de que o atual sistema de substituição processual, notadamente após o cancelamento da Súmula nº 310, do TST, visa a amplitude dos poderes ao sindicato, enquanto substituto processual, não permitindo que se imponha qualquer limitação à extensão da decisão que confira direitos aos membros da categoria profissional a que se tutela.

No mesmo sentido, entendo correta a decisão recorrida ao fundamentar *que embora haja interpretação diversa, entendo que a substituição estabelecida na Carta Magna é ampla, abrangendo a totalidade dos trabalhadores componentes da categoria a qual representam, associados ou*



**PROCESSO Nº TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

*não, no encontro dos princípios da celeridade e presteza da tutela jurisdicional e, ainda, de economia, não havendo necessidade de discorrer acerca do grande número de feitos que aguardam julgamento nos diferentes órgãos componentes do Poder Judiciário pátrio. (fl. 234).*

Entretanto, a ação proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro é específica contra DROGARIA CAPILÉ LTDA., situada na Avenida Luiz Barreto nº 164, bairro centro, em Triunfo/RS. Nos fundamentos da sua petição inicial, o Sindicato, no item 1, ainda refere *Assim, o Sindicato autor representa os empregados de farmácias, comerciários que são, conforme demonstra a documentação em anexo (fl. 03), **juntando, à fl. 101, o rol de apenas três trabalhadores, empregados da referida empresa, no município de Triunfo.***

Portanto, correta a sentença ao julgar procedente em parte o pedido do autor, nos termos do artigo 128 do CPC, condenando a reclamada no recolhimento às contas vinculadas das trabalhadoras nominadas à fl. 101, o FGTS devido desde o início da contratualidade e mês a mês, enquanto perdurarem os contratos de trabalho (pedidos “a” e “c”), com os juros e atualização monetária ditados pelo órgão gestor - CEF - vez que os contratos encontram-se em curso.

Contudo, deixa-se de impor qualquer multa à ré, pois não deferida a antecipação de tutela e, ainda, porque os valores recolhidos serão munidos da devida correção monetária e juros, a qualquer época, o que evita prejuízos às partes.

Nego provimento.

**2. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.**

O sindicato reclamante, à vista do reconhecimento de que a reclamada não vem efetuando os depósitos do FGTS de seus empregados, requer a imposição de obrigação de fazer para que *deposite até o sétimo dia do mês subsequente à prestação de serviço de cada trabalhador o valor do FGTS em cada conta vinculada respectiva, no percentual e com base de cálculo previstos na Lei, em relação a todos seus empregados atuais ou a quem quer que venha a contratar, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por esse juízo, sugerindo-se valor não inferior a R\$ 5.000,00 por empregado prejudicado e a cada infração verificada, a ser revertido em favor dos trabalhadores prejudicados, ou, sucessivamente, ao FAT. Ainda,*





**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

requer a obrigação de fazer concernente ao dever de informar, mensalmente, a cada um de seus empregados atuais ou que venha a contratar, os valores depositados de FGTS em favor deles, com a respectiva confirmação documental, conforme art. 17 da Lei 8.036/90, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por esse juízo, sugerindo-se valor não inferior a R\$ 5.000,00 por empregado prejudicado e a cada infração verificada, a ser revertido em favor dos trabalhadores prejudicados, ou, sucessivamente, ao FAT.

A sentença rejeitou tais pedidos, considerando que não há prova nos autos de que os contratos de trabalho tivessem sido rompidos, a partir do ajuizamento da ação. "Caso peçam demissão não será possível a movimentação do FGTS, tampouco devida a multa rescisória e, caso haja rescisão imotivada por iniciativa do empregador, a reclamada poderá providenciar de imediato no adimplemento da verba diretamente à interessada, com a competente comunicação ao órgão gestor para os demais recolhimentos cabíveis." Ainda, rejeitou o pedido referente ao dever de informar os depósitos, à vista da possibilidade de acesso de tais dados, pelo próprio trabalhador, por meio eletrônico.

Analisa-se.

Consoante a previsão do art. 3º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), bem como a cláusula de extensão prevista no art. 90, do CDC, a ação civil pública terá por objeto, além do pagamento em dinheiro, o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

**Considerando que a sentença reconheceu que a reclamada não vem efetuando os depósitos do FGTS na conta vinculada dos empregados constantes do rol da fl. 101, impõe-se que tal obrigação seja cumprida nos moldes como previsto na Lei nº 8.036/90, art. 15:**

*Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.*



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

Desta forma, cabível que se imponha à reclamada a condenação ao recolhimento dos valores do FGTS, até o sétimo dia do mês subsequente à prestação de serviço de cada trabalhador constante do rol da fl. 101, na conta vinculada respectiva, com a multa de 40% incidente sobre tais valores nos casos de despedidas sem justa causa.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.036/90, no art. 17, transfere ao empregador o ônus de comunicar mensalmente aos seus empregados os valores recolhidos, repassando-lhes as informações recebidas do órgão gestor (CEF) sobre as contas vinculadas. Entretanto, conforme proposto pelo parecer do *Parquet* laboral, **a referida lei foi editada há mais de 20 anos, tendo o sistema do FGTS avançado no sentido de permitir o acesso às informações pessoais pelo próprio empregado, inclusive a título de controle do cumprimento das obrigações do empregador.** Assim, conforme ressaltado pelo *Parquet*, mediante o número de identificação social (PIS/PASEP), e da senha Internet cadastrada, é possível obter informações sobre o saldo da conta vinculada do FGTS e emissão do extrato este serviço poderá ser prestado inclusive pelo próprio Sindicato (fl. 266)

Desta feita, mantém-se a sentença quanto a tal pleito.

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante para que se imponha a obrigação de fazer ao recolhimento dos valores do FGTS, até o sétimo dia do mês subsequente à prestação de serviço de cada trabalhador, na conta vinculada respectiva dos empregados constantes do rol da fl. 101.

**3. DO DANO MORAL INDIVIDUAL.**

O Sindicato reclamante refere ter havido dano moral individual *in re ipsa*, à vista de afronta à honra e moral dos trabalhadores da reclamada, em razão do atraso no recolhimento do FGTS, os quais se sentem extremamente inseguros e temerosos quanto ao seu futuro, quanto aos seus direitos sociais de, por exemplo, ter valores a receber de FGTS em caso de despedida sem justa causa, ou de poderem sacar valor de FGTS em caso de fechamento da empresa, ou, ainda, de poderem utilizar o FGTS em casos de doenças e enfermidades previstas na Lei do FGTS, ou, ainda, de poderem utilizar valores de FGTS para a compra de casa própria. Sugere o *valor não inferior a R\$ 10.000,00 por empregado substituído, diante do caráter reparador e educacional da condenação, bem como se considerando o grande porte econômico da reclamada.*



PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761

Analisa-se.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurando o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de tal violação, na forma do disposto no art. 5º, incisos V e XX, do mesmo diploma legal, os quais, todavia, não foram aviltados, como bem decidido em primeiro grau.

Na definição dada por Wilson Mello da Silva (*in O Dano Moral e sua Reparação*, pág.11), *os danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal. Entende-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico. Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 159 do CCB, in verbis: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*

A respeito, tem-se que o reconhecimento da existência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, injúria moral, etc., por assim dizer, dos titulares da relação de direito subjetivo, ou do reclamante vinculada ao agir da empregadora. Assim, conclui-se que o direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, ou seja, de dano, razão por que esse dano deve ser, inquestionavelmente, comprovado.

*In casu*, inexistente comprovação de que os empregados da reclamada, efetivamente, sofreram dano moral. O atraso no depósitos dos valores do FGTS gera aborrecimentos de diversas montas, mas o ordenamento juslaborista indica que tal fato poderá ser enquadrado como falta grave do empregador, por descumprimento das obrigações do contrato, na forma do que dispõe o art. 483, alínea *d*, da CLT, podendo ensejar, tão-somente, a rescisão do contrato e a devida indenização.

Em outras palavras, visto o contrato de trabalho sob o ângulo do empregado, a contraprestação salarial representa o próprio objeto da relação jurídica, sendo, por outro lado, a principal obrigação contratual do empregador. Dessa forma, a mora salarial representa uma inexecução



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

contratual grave a possibilitar a exceção de contrato não cumprido, o que, no direito do trabalho, se traduz em rescisão indireta pela justa causa do empregador. É a hipótese do artigo 483, alínea *d*, da CLT, já citada. Não se trata, todavia, de indenização do dano moral.

Nega-se provimento.

**4. DO DANO MORAL COLETIVO.**

A reclamada reitera que o dano infligido pela reclamada, uma vez que aplicado indiscriminadamente em relação a todos seus empregados, gerou uma forte lesão a direito fundamental previsto na Carta Magna, importando num dano moral a toda a coletividade dos trabalhadores representados pelo autor, com repercussões sociais bastante indesejáveis, como insegurança jurídica em várias relações estabelecidas. Refere que os requisitos para a configuração do dano moral coletivo estão presentes, quais sejam, o ato ilícito reiterado contra interesses difusos e coletivos, a efetiva lesão e o nexo causal, devendo a reclamada indenizar o dano moral coletivo originado pelo não pagamento dos depósitos de FGTS e falta de informações aos trabalhadores sobre os mesmos.

A sentença rejeitou o pedido, sob o argumento de que *não há lesão à coletividade, mas lesão de ordem financeira ao grupo de trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas tolhidos em parte, face ao não recolhimento de parcela que constitui obrigação do empregador.*

Analisa-se.

O dano moral coletivo pode ser assim definido, na voz de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

*(...) sendo assim, qualquer lesão injusta a eles infligida, dada a sua indubitosa relevância social, faz desencadear a reação do ordenamento jurídico, no plano da responsabilização, mediante a forma específica de reparação do dano observado. (...) Por isso mesmo, reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. (in Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 130). (grifou-se)*

**No caso em tela, incontroverso o desatendimento pela reclamada do dever de recolher os valores relativos ao FGTS às contas vinculadas**



PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761

**dos empregados. Entretanto, tal omissão ilícita tem o condão de remeter à reparação exclusivamente patrimonial do empregado.**

Para a caracterização do dano moral coletivo é necessário que o ilícito e suas consequências sejam de tal extensão e intensidade capaz de um sentimento de repulsa imediato da coletividade e de intolerabilidade social à conduta. A rigor, os prejuízos sofridos em razão do atraso no recolhimento do FGTS são de ordem puramente material e são punidos com a aplicação das multas previstas em lei, não representando fato suficiente a gerar sentimento coletivo de indignação, intolerância e repulsa, capaz de ensejar dano extrapatrimonial à coletividade.

Vê-se, ainda, que a irregularidade comprovada na presente ação poderá ser corrigida com a condenação imposta, sob pena de multa diária.

Portanto, não se afigura, na hipótese, a existência de dano extra patrimonial coletivo, sendo incabível a respectiva indenização.

Nega-se provimento.

(...).

Tal decisão foi corroborada no julgamento dos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.**

**1.1. DA CONTRADIÇÃO APONTADA. PREQUESTIONAMENTO.**

A reclamada aponta contradição acerca da manutenção da sentença quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do sindicato autor. Requer o pronunciamento acerca do art. 14, da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Sem razão.

O art. 535 do CPC prevê: *Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.* O art. 897-A da CLT dispõe: *Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na*



**PROCESSO Nº TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

*certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*

Desta forma, é cabível a oposição de embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como, a teor da Súmula nº 297 do TST, para possibilitar às partes o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, hipóteses que não se enquadram no caso em análise.

No que concerne à questão discutida nos embargos, vê-se que a matéria tratada restou amplamente analisada por esta Turma julgadora. Destaca-se, além disso, que o aresto embargado encerra as teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram, explicitamente, consignados (fls. 276-277).

Verifica-se, portanto, que, no acórdão embargado, a matéria foi enfrentada pela Turma julgadora sob ótica diversa da defendida pelo embargante, que, na verdade, busca a reforma do julgado, utilizando-se, para tanto, de meio processual inadequado.

Destaca-se, além disso, que, segundo o art. 131 do CPC, a decisão deve conter a indicação dos elementos que formam o convencimento do julgador, sem obrigá-lo ao exame expresso de todas os argumentos suscitados pelas partes. Nessa esteira, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

Ainda, os embargos de declaração servem para provocar a complementação ou aperfeiçoamento formal de uma decisão jurisdicional sob algum aspecto obrigatório, trazido no curso do processo, no momento e pela forma adequada, e que não tenha sido objeto de deliberação explícita do Juízo.

A teor da Súmula nº 297 do TST, o prequestionamento é essencial e desafia embargos de declaração quando houver omissão de questão sobre a qual a Turma Julgadora estava obrigada a se manifestar e não o fez, o que não



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

ocorre no caso em questão, tendo em vista que o acórdão contempla a análise que entendeu cabível a respeito da matéria.

Outrossim, cumpre ressaltar que se suposta violação nasceu na própria decisão recorrida, como sustentado nos embargos, o prequestionamento é inexigível, nos termos da OJ n° 119 da SDI 1 do TST: *É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.*

Desta feita, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.**

**2.1. DOS VÍCIOS APONTADOS.**

O Sindicato autor refere haver obscuridade no acórdão embargado acerca do rol de substituídos juntado à fl. 101. Refere que tal documento foi juntado pela reclamada e apenas representa as pessoas empregadas na farmácia, em setembro de 2012. Refere que sempre defendeu a desnecessidade da juntada do rol de substituídos e que a condenação, nas ações coletivas, será genérica, na forma do art. 95, do CDC, e que o art. 97 da mesma lei apenas prevê que a liquidação e execução serão de forma individualizada pelos substituídos. Ainda, refere que ter havido omissão e contradição quanto ao art. 8º, inc. III da CF e ao art. 128 do CPC. Requer o prequestionamento dos dispositivos apontados.

Sem razão.

O acórdão embargado foi explícito quanto à forma como proposta a presente ação coletiva, na qual se pleiteou, dentre outros pedidos, a obrigação de fazer concernente ao depósito do valor do FGTS, nas contas vinculadas de seus empregados, nos termos da lei. Entretanto, mister seja colacionado trecho do acórdão embargado, que espanca eventuais dúvidas acerca dos vícios apontados pelo embargante (fls. 271-272):

*(...) A Constituição Federal, no art. 8º, inc. III, expressamente conferiu ao sindicato o poder de defender direitos ou interesses individuais ou coletivos da categoria, sem qualquer restrição, erga omnes.*

*No caso em tela, na condição de substituto processual, o sindicato profissional requer a obrigação de fazer consistente no pagamento dos depósitos do FGTS devidos tanto dos atuais empregados e futuros, quanto dos antigos empregados com contratos encerrados há menos de dois anos atrás, com a multa*



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

*de 40% incidente sobre tais valores nos casos de despedidas sem justa causa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado.*

*Não há dúvida de que o atual sistema de substituição processual, notadamente após o cancelamento da Súmula n° 310, do TST, visa a amplitude dos poderes ao sindicato, enquanto substituto processual, não permitindo que se imponha qualquer limitação à extensão da decisão que confira direitos aos membros da categoria profissional a que se tutela.*

*No mesmo sentido, entendo correta a decisão recorrida ao fundamentar que embora haja interpretação diversa, entendo que a substituição estabelecida na Carta Magna é ampla, abrangendo a totalidade dos trabalhadores componentes da categoria a qual representam, associados ou não, no encontro dos princípios da celeridade e presteza da tutela jurisdicional e, ainda, de economia, não havendo necessidade de discorrer acerca do grande número de feitos que aguardam julgamento nos diferentes órgãos componentes do Poder Judiciário pátrio. (fl. 234).*

*Entretanto, a ação proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro é específica contra DROGARIA CAPILÉ LTDA., situada na Avenida Luiz Barreto n° 164, bairro centro, em Triunfo/RS. Nos fundamentos da sua petição inicial, o Sindicato, no item 1, ainda refere Assim, o Sindicato autor representa os empregados de farmácias, comerciários que são, conforme demonstra a documentação em anexo (fl. 03), juntando, à fl. 101, o rol de apenas três trabalhadores, empregados da referida empresa, no município de Triunfo.*

*Portanto, correta a sentença ao julgar procedente em parte o pedido do autor, nos termos do artigo 128 do CPC, condenando a reclamada no recolhimento às contas vinculadas das trabalhadoras nominadas à fl. 101, o FGTS devido desde o início da contratualidade e mês a mês, enquanto perdurarem os contratos de trabalho (pedidos “a” e “c”), com os juros e atualização monetária ditados pelo órgão gestor - CEF - vez que os contratos encontram-se em curso.*

*(...)*

*Nego provimento. (...)*

Do que se nota entre as alegações do embargante e do teor da decisão em apreço é que o Sindicato pretende a rediscussão do mérito da causa, pretensão esta inviável nesta via processual. Da mesma forma, destaca-se, além disso, que o aresto embargado encerra as teses essenciais à solução da





**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram, explicitamente, consignados.

Quanto ao prequestionamento, na mesma forma, a teor da Súmula n° 297 do TST, é essencial e desafia embargos de declaração quando houver omissão de questão sobre a qual a Turma Julgadora estava obrigada a se manifestar e não o fez, o que não ocorre no caso em questão, tendo em vista que o acórdão contempla a análise que entendeu cabível a respeito da matéria.

Outrossim, reitera-se que se suposta violação nasceu na própria decisão recorrida, como sustentado nos embargos, o prequestionamento é inexigível, nos termos da OJ n° 119 da SDI 1 do TST: *É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.*

Desta feita, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Inconformado, o Sindicato autor pugna pela reforma do acórdão.

Com razão, em parte.

Inicialmente, quanto à **negativa de prestação jurisdicional**, não houve ausência de manifestação e fundamentação pelo Regional das questões suscitadas pelo Recorrente, mas efetivamente irresignação contra o que foi decidido, já que o acórdão regional fundamentou claramente sua decisão quanto às matérias devolvidas, muito embora em desacordo com o interesse da parte.

No mais, afasta-se a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional formulada pelo Sindicato Autor de forma genérica, uma vez que, após transcrever as razões dos embargos de declaração e o acórdão proferido em sede de ED's, faz apenas remissão a ausência de fundamentação, sem, contudo, expor objetiva e especificamente em que aspecto ou ponto o Regional teria sido omisso.

Com efeito, não cabe ao julgador fazer o confronto entre as possíveis razões e o julgado recorrido para buscar, em nome da parte, os pontos que restaram omisso.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observados os limites traçados na Súmula 459/TST.



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

**NÃO CONHEÇO.**

No tocante ao tema "dano moral - indenização individual", embora se possa cogitar de configuração de dano individual, em decorrência do descumprimento de dever legal pela Reclamada (regularidade em depósitos de FGTS), o fato é que não há como verificar a extensão e a profundidade da lesão sofrida individualmente por cada empregado abrangido pela presente decisão, por se tratar de ação coletiva em que se busca a proteção ampla de toda a categoria dos empregados, ou seja, de direitos coletivos em sentido amplo.

Assim, reserva-se às eventuais ações individuais a verificação, caso a caso, da profundidade das lesões ocasionadas ao patrimônio moral de cada obreiro, sob pena de se obter valor de indenização artificial e não condizente com as características particulares de cada substituído.

**NÃO CONHEÇO.**

No que tange ao tema "ação civil pública ajuizada pelo Sindicato - limites subjetivos da coisa julgada", o Sindicato Autor impugna a limitação determinada pelo órgão *a quo*, que restringiu os efeitos da decisão judicial aos empregados relacionados no documento de fl. 101. Afirma que, com a presente ação, pretendeu alcançar todos os empregados da Reclamada.

Com razão.

Inicialmente, cabe registrar que a extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Citem-se os seguintes julgados: RE 210029-RS, 193503-SP, 193579-SP, 208983-SC, 211152-DF, 211874-RS, MI 347-5-SC, RE 202.063-0-PR.

Nesse contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam.



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, sessão plenária de 12/6/2006, cuja Relatoria foi do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de que o inciso III do artigo 8º da Constituição da República confere aos Sindicatos legitimidade ativa *ad causam* para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (Informativo 431 do STF).

**No âmbito da ação civil pública**, as Leis 7.347/85 (art. 5º, V) e a Lei 8.078/90 (art. 82, IV) também reconhecem a legitimidade ampla dos sindicatos, na condição de associações civis, para o ajuizamento da ação na defesa dos interesses coletivos das correspondentes categorias. A lei definiu, ainda, que a decisão proveniente da ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* e/ou *ultra partes*, dependendo do direito reconhecido em juízo (difuso, coletivo ou individual homogêneo), atingindo, pois, todos os titulares do direito, exceto se houver improcedência por insuficiência de provas - art. 103 do CDC e art. 16 da LACP.

**No caso concreto**, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Montenegro contra a DROGARIA CAPILÉ LTDA., em que busca a proteção de direitos individuais homogêneos de seus representados, em face da omissão patronal em realizar os depósitos regulares do FGTS.

O Tribunal Regional, com suporte na constatação da irregularidade perpetrada pela empresa, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor para impor à Ré a obrigação de fazer concernente ao "*recolhimento dos valores do FGTS, até o sétimo dia do mês subsequente à prestação de serviço de cada trabalhador*", **limitando, porém, o alcance do comando decisório aos trabalhadores cujos nomes constavam no rol da fl. 101** - apenas três trabalhadores.

A decisão do TRT merece reforma, porquanto não se há falar em limitação dos efeitos da decisão ao rol de substituídos em ação civil pública - especialmente considerando o ínfimo número de trabalhadores abrangidos no caso concreto.



**PROCESSO Nº TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

Com efeito, a coisa julgada nessa espécie especial de ação gera efeitos *ultra partes* e/ou *erga omnes*, beneficiando todos os empregados da Reclamada que se encontrem na situação prevista na decisão, consoante inteligência do art. 103 do CDC e do art. 16 da Lei 7.347/85.

Nesse contexto, forçoso afastar a limitação imposta pelo TRT para que os efeitos da decisão na presente ação civil pública atinjam todos os empregados da Reclamada representados pelo Sindicato Autor.

No mesmo sentido, julgados desta Corte:

**EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85 - APLICABILIDADE.** Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97", a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos interesses metaindividuais. De tal modo, a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial. Não há que se confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência. **Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de Itabaiana/SE, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos erga omnes, para beneficiar todos os empregados da reclamada que se encontrem na**



PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761

**situação prevista na decisão. Embargos conhecidos e providos.**  
(E-ED-RR - 613-18.2011.5.20.0013 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/07/2017);

I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Segundo informações constantes do acórdão recorrido, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública, buscando o pagamento de indenização por danos morais coletivos e visando compelir a empresa Ré à "efetiva observância dos procedimentos de segurança previstos em lei para o tipo de atividade que ela desenvolve", bem como se abster de "prorrogar a jornada normal de trabalho dos seus empregados além do limite legal de duas horas diárias sem qualquer justificativa legal, conceder período mínimo de descanso de onze horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, abster-se de manter empregado trabalhando nos domingos, sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho, e nos feriados, sem permissão da autoridade competente." Deferidos os pedidos, o TRT limitou os efeitos da decisão proferida nos autos aos limites da competência territorial do Juízo prolator da sentença. 2. O art. 16 da Lei 7.347/85, com a alteração dada pela Lei 9.494/97, dispõe que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Esta Corte Superior, afastando-se da interpretação literal desse dispositivo legal, tem enfrentado a questão dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública sob o enfoque dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada estabelecidos no art. 103 do CDC. **Assim, tratando-se de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a sentença da ação civil pública fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes, atingindo todos os titulares do direito, exceto se houver improcedência por insuficiência de provas, independentemente da competência territorial do juízo prolator da decisão.** Precedentes. Logo, merece ser provido o recurso de revista do



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

Ministério Público para, reformando a decisão regional, estender os efeitos da sentença a todas as unidades da Ré, empresa que atua em âmbito nacional. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (...). (RR - 89900-34.2007.5.03.0068 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 16/08/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). 11. ALCANCE DA EXECUÇÃO. As alegações do recorrente quanto à limitação da condenação à Comarca de Santo André/SP encontram obstáculo intransponível no item II da Orientação Jurisprudencial n° 130 da SDI-2 desta Corte Superior, segundo a qual, "em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas". **Também não há falar em limitação da decisão ao rol dos substituídos juntados com a inicial, tendo em vista que a referida limitação tem aplicabilidade quando se está frente à substituição processual, o que não é a hipótese dos autos, já que se trata de ação civil pública, cujo objeto é a defesa de interesses coletivos.** Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...). (RR - 982-83.2012.5.02.0431 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016)

(...). LEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE. SINDICATO. CARACTERIZADA. 1. O e. TRT reconheceu a legitimidade do Sindicato para a propositura desta demanda em que se defende a obrigação de fazer da empresa de emitir a CAT nas hipóteses devidas. 2. A atual jurisprudência desta Corte Superior, após decisão proferida pelo STF, firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição da República autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. 3. Considerando que a não emissão da CAT constitui interesse de origem comum dos substituídos, configura direito individual homogêneo passível de defesa por parte do sindicato. Incólumes, pois, os artigos 8º, III, da Lei Maior; 83, III, da LC 75/93; 6º e 267, VI, do CPC; 513 da CLT e 5º da Lei 7347/85. (...). AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ALCANCE. SUSTITUÍDOS.

1. O e. TRT entendeu que os efeitos e a extensão da decisão proferida nesta demanda se dão em relação aos substituídos/associados, nos moldes do artigo 103 do CDC. 2. **Os efeitos e extensão da coisa julgada em demandas coletivas estão regidos pelos artigos 103 e 104 da Lei 8708/90 (CDC), sendo certo que o teor do artigo 16 da Lei 7347/85 não autoriza concluir pela limitação da eficácia da sentença ao âmbito territorial do órgão prolator, porque, tratando-se de direitos individuais homogêneos, como na hipótese em debate, os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles estabelecidos no artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor - ultra partes -, extensíveis a todos os integrantes da categoria, classe ou grupo.** Precedentes. 3. Lado outro, não há que se confundir os limites territoriais (OJ 130 da SDI-II/TST), estabelecidos para fins de aferição da competência, com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que, como dito, deve se estender a todos quantos participem da relação jurídica. 4. Inviolado, portanto, o artigo 16 da Lei 7347/85 e não contrariada a OJ 130 da SDI-II/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º (atual § 7º) do artigo 896 da CLT. (...) (RR - 68700-98.2005.5.15.0005 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 16 da Lei 7.347/85.

Em relação ao tema "**obrigação de fazer: comunicação dos depósitos relativos aos FGTS**", também tem razão o Sindicato Autor.

A ação civil pública tem como finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, "*a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*".

Desse modo, com o propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas empresariais que repercutam



**PROCESSO Nº TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral.

**No caso concreto**, o Sindicato Autor veicula pedido para que a Justiça do Trabalho determine à Reclamada a obrigação de: 1) *depositar até o sétimo dia do mês subsequente à prestação de serviço de cada trabalhador o valor do FGTS em cada conta vinculada respectiva*; e 2) *informar, mensalmente, a cada um de seus empregados atuais ou que venha a contratar, os valores depositados de FGTS em favor deles, com a respectiva confirmação documental*.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor para conceder o pedido concernente ao primeiro ponto (realizar o depósito do FGTS), entendendo, por outro lado, desnecessária a concessão da tutela inibitória relativa à obrigação de a Empresa informar aos trabalhadores, mensalmente, os valores depositados no FGTS.

Deve-se ter em vista, contudo, que o pedido de tutela inibitória negado pelo TRT encontra claro respaldo na ordem jurídica, mais precisamente no art. 17 da Lei 8.036/90, que determina aos empregadores "*comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários*", além de ser, como visto, objeto plenamente possível de proteção por meio da ação civil pública, quando evidenciada a repercussão coletiva da omissão patronal.

Observe-se, ainda, que esta Corte Superior editou recentemente a Súmula 461, disciplinando que "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*".

Nesse contexto, considerando o histórico da Reclamada de cometer irregularidades no recolhimento do FGTS de seus empregados, conforme se extrai do acórdão regional, tem-se como prudente a imposição da obrigação de fazer referente ao dever de comunicar a todos os seus empregados, mensalmente, a respeito dos depósitos do FGTS, sob pena de multa.





**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, nesse aspecto, por violação do art. 17 da Lei n° 8.036/90.

**No que se refere ao dano moral coletivo**, merece conhecimento o apelo.

O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional que a Reclamada desatendeu ao dever de recolher os valores relativos ao FGTS às contas vinculadas dos substituídos. Contudo, o órgão *a quo* entendeu que a omissão patronal ensejaria apenas a reparação exclusivamente material dos empregados.

Efetivamente, constata-se que restou evidenciada situação de descumprimento da legislação trabalhista, consistente na irregularidade no pagamento do FGTS, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar - todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6°, CF).

Dessa maneira, verifica-se cabível a indenização por dano moral coletivo, a ser revertida ao FAT, como medida punitiva e pedagógica em face da ilegalidade perpetrada.

No tocante ao valor da indenização, esclarece-se que não existe na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado desta Terceira Turma, no qual figurou no polo **passivo da demanda a ora Reclamada (Drogaria Capilé)**:

(...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Centra-se a controvérsia na possibilidade de condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do não recolhimento do FGTS de seus empregados. Não obstante o reconhecimento pela Corte Regional do descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas pela empresa, a saber, o não recolhimento ou recolhimento a menor do FGTS dos empregados ora substituídos, a Corte Regional ratificou o indeferimento do pedido de indenização por danos morais coletivos. É incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes das normas de ordem pública infringidas. Os danos causados pela empresa atingem não apenas os envolvidos na relação, mas também a ordem social. Havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos empregados e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Assim, conclui-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista do Sindicato autor para condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 442-75.2012.5.04.0141 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/09/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

Nesse sentido, levando-se em consideração a gravidade do dano moral coletivo, o caráter pedagógico da medida, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, além da reiteração da conduta ilícita, reputa-se razoável a fixação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, nesse aspecto, por violação do art. 5º, X, da CF.



PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761

**II) MÉRITO**

**1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO. LIMITES  
SUBJETIVOS DA DECISÃO JUDICIAL**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 16 da Lei 7.347/85, **DOU-LHE PROVIMENTO** para estender os efeitos da decisão judicial a todos os empregados da Reclamada representados pelo Sindicato Autor.

**2) OBRIGAÇÃO DE FAZER: COMUNICAÇÃO DOS DEPÓSITOS  
RELATIVOS AO FGTS. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI.  
MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 17 da Lei nº 8.036/90, **DOU-LHE PROVIMENTO** para incluir na condenação da Reclamada a obrigação de fazer concernente a informar, mensalmente, a cada um de seus empregados atuais ou que venha a contratar, os valores depositados de FGTS em favor deles, com a respectiva confirmação documental, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado.

**3) DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE  
NO PAGAMENTO DO FGTS**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$10.000,00, o qual será revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I) conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ação civil pública - limites subjetivos da decisão**

Firmado por assinatura digital em 21/03/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-365-49.2012.5.04.0761**

judicial", "obrigação de fazer: comunicação dos depósitos relativos ao FGTS" e "dano moral coletivo - configuração - irregularidade no pagamento do FGTS", por violação dos arts. 16 da Lei 7.347/85, 17 da Lei n° 8.036/90 e 5°, X, da CF, respectivamente; e **II)** no mérito, dar-lhe provimento para: **1)** estender os efeitos da decisão judicial a todos os empregados da Reclamada representados pelo Sindicato Autor; **2)** incluir na condenação da Reclamada a obrigação de fazer concernente a informar, mensalmente, a cada um de seus empregados atuais ou que venha a contratar, os valores depositados de FGTS em favor deles, com a respectiva confirmação documental, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado; e **3)** condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual será revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor majorado à condenação.

Brasília, 20 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator